



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4008, DE 2019

Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever que a pessoa com deficiência cumprirá pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19584.81047-95

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever que a pessoa com deficiência cumprirá pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.120, de 11 de julho de 1984, passa a viger acrescida do seguinte artigo 43-A:

**“Art. 43-A.** A pessoa com deficiência cumprirá pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar.

*Parágrafo único.* As obras de adaptação dos estabelecimentos penais para atendimento do disposto no *caput* deste artigo serão custeadas com recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Fupen.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Todos sabem das condições precárias na esfera do sistema prisional. No entanto, muitos se esquecem de que essas condições se agravam na presença de pessoas com deficiências nas prisões brasileiras. Esse grupo enfrenta barreiras de acessibilidade e escassez de assistência adequada.

A presente proposição é inspirada no Projeto de Lei nº 7.602, de 2014, de nossa própria autoria e que foi arquivado ao cabo da última

Legislatura nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Foram feitos apenas pequenos ajustes com base nas discussões realizadas em Comissões daquela Casa.

Já naquela época estávamos convictos da conveniência e oportunidade da proposta e assim continuamos.

O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009). A Convenção, por dispor sobre direitos humanos e ter sido aprovada, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, tem status de norma Constitucional (CF art. 5º, § 3º).

A referida Convenção estabelece, entre outros, os seguintes princípios: o respeito à integridade, dignidade e liberdade individual das pessoas com deficiência; a não discriminação; o respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; a acessibilidade; a igualdade de oportunidades, além do respeito pela evolução das capacidades das crianças com deficiência e o direito à preservação da identidade.

Acrescenta-se, ainda, que a Convenção afastou o modelo médico de deficiência e adotou o modelo social, o qual esclarece que o fator determinante da deficiência é o meio em que a pessoa está inserida e não o impedimento em si. Portanto, é dever da sociedade solucionar a falta de acesso a bens e serviços – como é presente no sistema prisional.

Sendo assim, o sistema jurídico pátrio conta com normas capazes de reafirmar os direitos humanos e liberdades fundamentais às todas pessoas com deficiência que são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com as barreiras do meio, restringem sua participação social.



Ocorre, porém, que a despeito do arcabouço jurídico garantir vários direitos à pessoa com deficiência, ainda é possível encontrar situações de flagrante desrespeito: No sistema prisional brasileiro, as pessoas com deficiência, que cumprem penas, não gozam efetivamente de seus direitos.

Em verdade, no sistema prisional brasileiro, as pessoas com deficiência cumprem penas nos mesmos estabelecimentos que os demais presos. Não há instalações adequadas, apoio médico específico e nem atividades voltadas às características da pessoa com deficiência.

Saliente-se, ainda, que instalações dignas, direito de todos os presos, têm sua relevância evidenciada no caso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para as quais a precariedade das condições dos presídios nacionais acentua a dificuldade de sua necessária reeducação.

Assim, é de bom alvitre que a Lei de Execuções penais determine que a pessoa com deficiência cumpra pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar. Ao instituir tal norma, a iniciativa em destaque pretende conferir maior efetividade à Convenção da ONU, que vigora no ordenamento pátrio sob a égide de mandamento constitucional.

Portanto, em face de sua relevância social, estamos certos de que a presente proposição merecerá o apoio dos nobres pares, os quais conclamamos para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 - DEC-6949-2009-08-25 - 6949/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2009;6949>
- urn:lex:br:federal:lei:1984;7120  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7120>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
- urn:lex:br:federal:lei:2014;7602  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;7602>